



... e ao Prefeito da Prefeitura Municipal de
Presidente Kennedy/ES

Ref.: RDCI – 000008/2023, Processo Administrativo nº 012749/2022

R L Manhaes Construções LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente arquivada na JUCERJA sob o nº 336.0022309-1, inscrita no CNPJ sob nº 09.116.168/0001-31, com sede à Avenida Zuza Mota, nº 466, Parque Calabouço, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28.083-000, neste ato representada por seu sócio administrador, **Ronald Campos Manhaes**, brasileiro, empresário, casado, portador da carteira de identidade nº 07.803.839-5 DETRAN/RJ, e do CPF nº 866.488.297-53, residente à Avenida Zuza Mota, nº 466, Parque Calabouço, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28.083-000, vem, por seus Advogados, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no art. 45, II, b) e c) da Lei 12.462/2011, contra o ato que declarou a empresa **Construsul Construtora LTDA**, habilitada e vencedora do certame referenciado.

- TEMPESTIVIDADE -

A partir da análise do aviso de resultado de julgamento de habilitação e resultado final do regime diferenciado de contratação – RDC 008/2023, que sua publicação ocorreu em 04/08/2023 e concedeu prazo de cinco dias úteis para apresentação de recurso.

Assim, o presente recurso é tempestivo, posto que seu protocolo foi efetivado em 11/08/2023.

24336 2023

- SÍNTESE DOS FATOS -

A Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES lançou o edital em 15 de março de 2023, na modalidade regime diferenciado de contratação – RDC 008/2023, com a finalidade de contratar nas melhores condições possíveis para o Município, sob o critério de maior desconto global, a construção da EMEIEF da localidade de Santo Eduardo.

Iniciado os procedimentos do edital para julgamento das propostas, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **Construsul Construtora LTDA**.

Da detida análise da ata de julgamento da habilitação, observamos que a licitante, ora recorrente, apontou irregularidades quanto as declarações e certidões que o responsável técnico da empresa declarada vencedora apresentou, tais como, objeto diferente da licitação e sem comprovação de projeto arquitetônico.

Em primeira análise, esta respeitável CPL confirmou que a redação da declaração de aceitação do responsável técnico estava equivocada mas que não houve prejuízo para análise objetiva do documento. E sobre o questionamento de comprovação de projeto arquitetônico, considerou a comprovação a partir da apresentação das CAT's 877/2008 e 521/2016.

Diante do exposto, não restou outra saída a licitante, ora recorrente, senão interpor o presente recurso para de forma mais detalhada, demonstrar que não merece prosperar a habilitação e julgamento como vencedora do certame a partir de documentos que confrontam as regras estabelecidas pelo edital.



Inicialmente, cumpre destacar a CAT 877/2008 que seria o único a trazer alguma semelhança com o objeto da licitação, por se tratar de uma quadra poliesportiva. Todavia, a própria certidão preleciona no resumo do contrato que se trata de **recuperação estrutural**, que obviamente pressupõe a existência de uma estrutura prévia pronta que foi objeto de reforma.

Outro ponto que confronta o edital é a área das fundações da referida quadra poliesportiva da CAT 877/2008, pois soma apenas 800m², quando o edital aduz no tópico 12.6, a.1), I, que para comprovar a capacidade técnico operacional semelhante ao objeto da licitação, deveriam ter sido apresentadas a execução de estruturas de concreto armado ou metálicas, inclusive fundações, sendo admitidas estruturas pré-fabricadas **a partir de 820 m²**.

Ainda, outra questão que traz mais obscuridade se trata da certidão do CREA/ES no fim da CAT 877/2008, pois descreve literalmente:

“DOCUMENTO VISADO CUJA VALIDADE OBRIGA APRESENTAÇÃO DA CAT Nº 000877/2008 – **FOLHAS 01/01**, ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS BRACONI, VITÓRIA/ES, 12 DE AGOSTO DE 2008.”

É necessário que o CREA/ES esclareça por que certificou que o CAT 0877/2008 apresentava em sua fiscalização apenas uma folha e **o CAT 0877/2008 apresentado no certame pelo responsável técnico apresenta duas folhas.**

Noutro giro, o CAT 521/2016 carrega ainda mais incompatibilidade com o objeto da licitação, visto que se trata de uma execução de sistema de abastecimento de água e esgoto sanitário, ou seja, completamente diferente da elaboração de projetos e execução de uma escola.



Assim, resta devidamente demonstrado que não merece prosperar a habilitação e declaração da como vencedora do certame por não ter comprovado sua qualificação técnico operacional conforme determinação do edital e legislação vigente.

- DIREITO -

Do rol taxativo dos documentos de habilitação técnico operacional

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu em seu art. 37, inc. XXI que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, **toda e qualquer exigência, além de justificada deve ser pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei.**

Nessa linha, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece um **ROL TAXATIVO (previsão legal *numerus clausus*)** referente à documentação que deve ser exigida para comprovação da qualificação técnica.

Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 30 da lei em comento, já mencionado alhures. O dispositivo legal determina que:

Art. 30. A **documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal**

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 acima.



Assim, o edital prevê a necessidade de apresentação de atestados para a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento", conforme dispõe a norma.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. ATESTADO DE OBRA EXECUTADA. ART. 30 DA LEI 8.666/93. - A exigência de que as empresas concorrentes apresentem documentos atestando a capacidade técnica de todos os engenheiros indicados como responsáveis técnicos pelas obras licitadas, encontra amparo no edital e no art. 30 da Lei nº 8.666/93 - A exigência guarda uma relação de pertinência com a fase de habilitação, pois deve estar assegurado que durante a execução da obra qualquer dos responsáveis técnicos indicados pela empresa tenha capacidade técnica para fiscalizar e acompanhar o andamento dos trabalhos - In casu, somente foi comprovada a capacidade técnica de um dos engenheiros, o que justifica a decisão de inabilitação para a concorrência pública nº 0404/2010-10, do tipo menor preço, da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul. (TRF-4 - AC: 50289671220104047100 RS 5028967-12.2010.4.04.7100, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 17/07/2012, QUARTA TURMA).

Princípio da vinculação da administração ao edital

Nossa Carta Magna a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência expressa assim em seu art. 37, caput.

Explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes art. 37, inciso XXI.



24336 2023

O STJ (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF).

- PEDIDOS -

Ante ao exposto, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, a impugnante requer:

- a) O recebimento do presente recurso com seu **efeito suspensivo (art. 28 da Lei 12.462/2011)**, e intimação para apresentação de contrarrazões da empresa vencedora do certame.
- b) Que a CPL em ato de reconsideração da sua decisão ou que sejam remetidos à autoridade superior, para o conhecimento e para que seja julgado procedente o presente Recurso, afim de esclarecer e elucidar documentos viciosos, inabilitando assim a empresa Recorrida declarada vencedora do certame RDCI – 000008/2023,



24336 2023

Processo Administrativo nº 012749/2022, pelo descumprimento da apresentação de atestado técnico operacional incompatível com o objeto da licitação e do edital. E assim, retorne a análise das propostas das outras empresas licitantes.

- c) A expedição de ofício ao CREA/ES para averiguar a validade da CAT 877/2008 diante da inconsistência do número de folhas.

Nestes termos, espera deferimento.

Presidente Kennedy/ES, 11 de agosto de 2023.

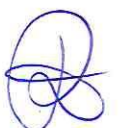


R L Manhaes Construções LTDA Ronald Campos Manhaes

Ronald Campos Manhaes - Representante

LEONARDO GAGNO
OAB/ES 10.805

FLÁVIO AMADO
OAB/ES 31.958

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, na forma abaixo:

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RONALD CAMPOS MANHAES, brasileiro, empresário, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, nascido em 29/08/1965, portador da carteira de identidade nº 07.803.839-5 DETRAN/RJ, expedida em 25/07/2016 e do CPF nº 866.488.297-53, residente e domiciliado na Avenida Zuza Mota, nº 466, lado, Parque Calabouço, Campos/RJ, CEP 28.083-000.

Único sócio da sociedade que gira sob a denominação social de “**R L MANHAES CONSTRUCOES LTDA**”, devidamente arquivada na Jucerja sob o nº 336.0022309-1 em 17/01/2014, inscrita no CNPJ 09.116.168/0001-31, resolvem de comum acordo alterar o Contrato Social pela quarta vez, para: **abertura de filial e transformação em sociedade limitada unipessoal**, conforme cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Neste ato, o sócio resolve abrir uma filial na Rua das Paineiras Lote 3 e Rua 30 norte, nº 4, Bloco A, Sala 305 parte 22, Águas Claras, Brasília/DF, Cep: 71.918-180.

Em virtude das alterações havidas, fica o presente contrato social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração contratual.

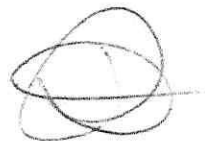
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

R L MANHAES CONSTRUCOES LTDA

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, o abaixo assinado:

RONALD CAMPOS MANHAES, brasileiro, empresário, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, nascido em 29/08/1966, portador da carteira de identidade nº 07.803.839-5 DETRAN/RJ, expedida em 03/05/2019 e do CPF nº 866.488.297-53, residente e domiciliado na Avenida Zuza Mota, nº 466, lado, Parque Calabouço, Campos/RJ, CEP 28.083-000.

Constitui uma sociedade empresária, sob a forma de sociedade limitada unipessoal, nos termos dos arts. 1.052 e seguintes do Código Civil/2002 (Lei nº 10.406/2002), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:




DO NOME EMPRESARIAL, SEDE E OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade girará sob o nome empresarial de R L MANHAES CONSTRUÇOES LTDA, e terá a sede social estabelecida na Avenida Zuza Mota, nº 466, Parque Calabouço, Campos dos Goytacazes/RJ, Cep: 28.083-000. (art. 997, II, CC/2002)


A Filial 01 está estabelecida na Rua 30 Norte LT 03, S/N, Sala 305, Parte 22, Bloco A, Águas Claras, Brasília/DF, Cep: 71918-180.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem como objeto social: Construção de Edifícios (CNAE 4120-4/00), serviço de pulverização e controle de pragas (CNAE 0161-0/01), serviço de poda de árvores para lavouras (CNAE 0161-0/02), serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita (CNAE 0161-0/03), extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado (CNAE 0810-0/06), extração de argila e beneficiamento associado (CNAE 0810-0/07), manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (CNAE 3312-1/02), serviços de montagem de móveis de qualquer material (CNAE 3329-5/01), distribuição de água por caminhões (CNAE 3606-6/02), atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes (CNAE 3702-9/00), coleta de resíduos não perigosos (CNAE 3811-4/00), coleta de resíduos perigosos (CNAE 5812-2/00), construção de rodovias e ferrovias (CNAE 4211-1/01), pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos (CNAE 4211-1/02), construção de obras de artes especiais (CNAE 4212-0/00), obras de urbanização – ruas, praças e calçadas (CNAE 4213-8/00), manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (CNAE 4221-9/03), construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação (CNAE 4222-7/01), obras de irrigação (CNAE 4222-7/02), obras portuárias, marítimas e fluviais (CNAE 4291-0/00), montagem de estrutura metálica (CNAE 4292-8/01), obras de montagem industrial (CNAE 4292-8/02), construção de instalações esportivas e recreativas (CNAE 4299-5/01), outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente (CNAE 4299-5/99), demolição de edifícios e outras estruturas (CNAE 4311-8/01), preparação de canteiro e limpeza de terreno (CNAE 4311-8/02), perfurações e sondagens (CNAE 4312-6/00), obras de terraplenagem (CNAE 4313-4/00), instalação e manutenção elétrica (CNAE 4321-5/00), instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (CNAE 4322-3/01), instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (CNAE 4322-3/02), instalação de sistema de prevenção contra incêndio (CNAE 4322-3/03), montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos (CNAE 4329-1/04), tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração (CNAE 4329-1/05), impermeabilização em obras de engenharia civil (CNAE 4330-4/01), instalação de portas, janelas tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material (CNAE 4330-4/02), serviços de pintura de edifícios em geral (CNAE 4330-4/04), outras obras de acabamento da construção (CNAE 4330-4/99), obras de fundações (CNAE 4391-6/00), montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias (CNAE 4399-1/02), obras de alvenaria (CNAE 4399-1/03), serviço de operação e fornecimento de equipamentos para transportes e elevação de cargas e pessoas para uso de obras (CNAE 4399-1/04), perfuração e construção de poços de água (CNAE 4399-1/05), serviços especializados para construção não especificados anteriormente (CNAE 4399-1/99), comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 4530-7/03), comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria (CNAE 4649-4/04), comércio atacadista de materiais de construção civil (CNAE 4679-6/99), comércio varejista de hortifrutigranjeiros (CNAE 4724-5/00), comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 4744-0/99), comércio varejista de artigos de papelaria (CNAE 4761-0/03), serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista (CNAE 4923-0/02), fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar (CNAE 5620-

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: R L MANHAES CONSTRUÇOES LTDA
 NIRE: 336.0022309-1 Protocolo: 00-2023/435703-7 Data do protocolo: 02/06/2023
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 05/06/2023 SOB O NÚMERO 00005513358, 53920030819 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: CF9D513ACC61CD308FD79EA93F41371CE009A270721B66D0AFEBAA74CA91A79
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Assimilado digitalmente
 pag. 4/5



1/04), aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador (CNAE 7731-4/00), aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (CNAE 7732-2/01), aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (CNAE 7739-0/03), aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (CNAE 7739-0/99), serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais (CNAE 8111-7/00), limpeza em prédios e em domicílios (CNAE 8121-4/00), atividades de limpeza não especificados anteriormente (CNAE 8129-0/00), atividades paisagísticas (CNAE 8130-3/00), atividades de sonorização e de iluminação (CNAE 9001-9/06), restauração de obras de artes (CNAE 9002-7/02), reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (CNAE 9521-5/00) e clubes sociais, esportivos e similares.

DO CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA TERCEIRA – O capital social é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões reais), dividido em 5.000.000 (cinco milhões) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) representado pelo acervo e patrimônio da firma empresária **R L MANHAES CONSTRUÇÕES LTDA**, ora alterada e subscrita e totalmente integralizadas, neste ato em moeda corrente do país.

SÓCIO	QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
RONALD CAMPOS MANHAES	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	100%
TOTAL	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	100%

CLÁUSULA QUARTA – A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, da Lei Nº. 10.406 de 2002)

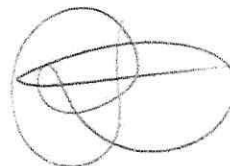
CLÁUSULA QUINTA – As quotas são indivisíveis em relação a sociedade, mas poderão ser cedidas ou transferida, total ou parcialmente a terceiros, por interesse do sócio único.

CLÁUSULA SEXTA – Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

DA ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

CLÁUSULA SÉTIMA – A sociedade limitada unipessoal será administrada pelo sócio único **RONALD CAMPOS MANHAES** que representará a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, em avais e carta de fiança, empréstimo e financiamentos bancários. (artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064, da Lei nº 10.406 de 2002)

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O sócio único administrador poderá nomear procurador em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.



24336 2023

CLÁUSULA OITAVA – O sócio único poderá ter direito a uma retirada mensal a título de pró-fabofe, observada as disposições regulamentares pertinentes.

DO PRAZO DE DURAÇÃO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA NONA – A sociedade iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento deste contrato social, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

CLÁUSULA DÉCIMA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. (art. 1.065, da Lei nº 10.406 de 2002)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente os lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1059 da Lei nº 10.406/2002.

DA ABERTURA DE FILIAIS E SUA EXTINÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DO FALECIMENTO DOS SÓCIOS

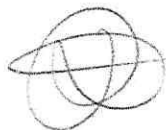
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O falecimento, falência ou afastamento do sócio único não se constituirá causa para dissolução da sociedade, que continuará suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores ou representante legal, proceder ao imediato levantamento do balanço patrimonial, fixativo dos haveres de cada uma das partes, na proporção das quotas sociais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O balanço patrimonial será levantado com a data do último dia do mês anterior ao evento, sendo os haveres do sócio falecido ou interditado pagos aos herdeiros e/ou sucessores, em 12 (doze) parcelas vencíveis mensalmente, vencendo a primeira no máximo de 120 (cento e vinte) dias contados do evento, sem incidência de correção monetária, salvo melhor decisão judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, da Lei No. 10.406 de 2002)

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O sócio único declara, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, da Lei No. 10.406 de 2002)



Página 4 de 5

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: R L MANHAES CONSTRUCOES LTDA

NIRE: 336.0022309-1 Protocolo: 00-2023/435703-7 Data do protocolo: 02/06/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 05/06/2023 SOB O NÚMERO 00005513358, 53920030819 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: CF9D513ACCC61CD308FD79EA93F41371CE009A270721B66D0AFEBAA74CA91A79

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 6/8



DOS CASOS OMISSOS

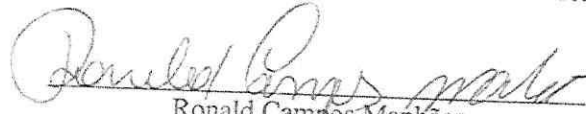
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os casos omissos no presente contrato, bem como as dúvidas ou divergências surgidas na vigência do mesmo, serão resolvidos de conformidade com a Legislação em vigor.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Fica eleito o foro da Cidade de Campos dos Goytacazes/RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento de consolidação em 1 (uma) via de igual teor, para um só efeito.

Campos dos Goytacazes - RJ, 01 de Junho de 2023.


Ronald Campos Manhães

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: R L MANHAES CONSTRUCOES LTDA

NIRE: 336.0022309-1 Protocolo: 00-2023/435703-7 Data do protocolo: 02/06/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 05/06/2023 SOB O NÚMERO 00005513358, 53920030819 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: CF9D513ACCC61CD308FD79EA93F41371CE009A270721B66D0AFEBAA74CA91A79

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.





24336 2023



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA R L MANHAES CONSTRUCOES LTDA, NIRE 33.6.0022309-1, PROTOCOLO 00-2023/435703-7, ARQUIVADO EM 05/06/2023, SOB O NÚMERO (S) 53920030819 (DEMAIS CONSTANTES NA CAPA), FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
096.408.767-71	IGOR SILVA CARVALHO

05 de junho de 2023.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: R L MANHAES CONSTRUCOES LTDA

NIRE: 336.0022309-1 Protocolo: 00-2023/435703-7 Data do protocolo: 02/06/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 05/06/2023 SOB O NÚMERO 00005513358, 53920030819 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: CF9D513ACCC61CD308FD79EA93F41371CE009A270721B66D0AFEBAA74CA91A79

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 8/8



Processo nº 24336 2023

Folhas nº 16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

A series of horizontal lines for writing, spanning the width of the page below the header.